

A. I. Nº - 2034590042/06-3
AUTUADO - POEGERE COMERCIAL ELETRICA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20/12/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0367-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acusações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$22.120,77, em razão das seguintes ocorrências:

I – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consignou o autuante que a empresa deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, cobrando MULTA de 10%, totalizando o valor de R\$21.723,20 e;

II – entrada no estabelecimento do autuado de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. O autuante alega que a empresa deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, cobrando MULTA de 1% totalizando o valor de R\$397,57.

O autuado, em sua impugnação ao presente auto de infração, constante às fls. 102 a 105 dos autos, afirma, preliminarmente, que ocorreram erros no lançamento efetuado pelo autuante, pois existem notas fiscais de compra registradas no aludido auto que constam os seus devidos registros em seus livros de entradas. Quanto ao mérito, afirma que, após a revisão do autuante, se restar valores a recolher o fará parceladamente. Requerendo, por fim, a nulidade do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 113, apenas constata que o autuado, apesar de alegar erros no auto de infração, não trouxe aos autos provas que amparem suas afirmações.

VOTO

Após a análise dos elementos constantes dos autos, pude constatar que o autuante em sua impugnação ao auto de infração às fls. 102 a 105, apesar de afirmar exigirem erros no auto de infração em mote, não apresenta elementos probatórios de suas alegações. Fato alertado pelo autuante em sua informação fiscal à fl. 113. Sendo assim concluo, não havendo elementos que des caracterizem o lançamento de ofício, concluo que em relação às mercadorias relacionadas pelo autuante na infração 01, cabe multa de 10% sobre o do valor comercial das mesmas, tendo em vista que não foram escrituradas e quanto à infração 02, cabe multa de 01% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, conforme foi consignado no presente auto de infração.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2034590042-06-3, lavrado contra **POEGERE COMERCIAL ELETRICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$22.120,77**, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR